

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SÃO JOSÉ DA LAPA 2023/2024

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VESPASIANO E LAGOA SANTA, SÃO JOSÉ DA LAPA E CONFINS, CNPJ nº 23.843.402/0001-53, neste ato representado por seu presidente HUMBERTO RIBEIRO DE MESQUITA MACHADO ZICA, CPF: 941.208.896-53, neste ato representando as indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José da Lapa e, de outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VESPASIANO, LAGOA SANTA, SÃO JOSÉ DA LAPA E CONFINS, CNPJ nº 16.897.076/0001-00, neste ato representado por seu presidente VINICIUS CASTRO DE MORAIS, CPF 015.505.096-67, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados da categoria profissional conveniente, vigentes em 30 de setembro de 2023 serão corrigidos a partir de 1º de outubro de 2023 obedecendo aos critérios abaixo:

A - Em 1º de outubro, para os empregados cujos salários vigentes em 30/09/2023 alcançavam até R\$9.421,93 (nove mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos) será aplicado o índice de 4,51% (quatro virgula cinquenta e um por cento). Para os empregados cujos salários vigentes em 30/09/2023 alcançavam R\$9.421,93 (nove mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), será concedido um aumento ou reajuste salarial único no valor de R\$ 424,93 (quatrocentos e vinte quatro reais e noventa e três centavos).

B- Em 1º de janeiro de 2024, para os empregados cujos salários vigentes em 30/09/23 alcançavam até R\$9.421,93 (nove mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos) será aplicado o índice de 5,00% (cinco por cento) sobre o salário de 30/09/2023, ou seja, não sobrepondo a correção aplicada na letra "A". Para os empregados que cujos salários vigentes em 30/09/23 alcançavam acima R\$9.421,93 (nove mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), a partir do mês de janeiro de 2024, será concedido um aumento ou reajuste salarial único no valor de R\$471,10 (quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), sobre o salário de 30/09/2023, ou seja, não sobrepondo a correção aplicada na letra A.

Parágrafo Primeiro: As diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial serão pagas juntamente com os salários de março de 2024, ou seja, até o 5º dia útil de abril de 2024.

Parágrafo Segundo - Ficam garantidos os aumentos espontaneamente concedidos em função de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de experiência, sendo compensáveis, entretanto, as antecipações ou reajustes, sob qualquer rótulo, já concedidos após 1º de outubro de 2022.

Parágrafo Terceiro - Os percentuais concedidos neste instrumento coletivo de trabalho serão compensáveis a qualquer tempo, caso sobrevenha medida provisória, determinação legal ou decisão judicial, obrigando ao pagamento de reposição de eventuais perdas e/ou resíduos inflacionários do período de 1º de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2023.

Parágrafo Quarto - Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste instrumento coletivo de trabalho, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações legais inerentes a salário e demais verbas pactuadas.

Parágrafo quinto: Para os empregados desligados a partir de 1º de outubro de 2023, terão o índice de 5,00% (cinco por cento) aplicado sobre os salários e ou sobre a rescisão, deduzidos percentuais pagos a mesmo título.

Parágrafo sexto: Aos empregados desligados que já receberam as parcelas rescisórias, será efetuada a rescisão complementar até o 5º (quinto) dia útil do mês de maio de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABONO ÚNICO ESPECIAL OU PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS - PLR

As empresas, em razão do presente instrumento coletivo, concederão aos seus empregados um abono único especial, nos termos infra descritos, sendo que o abono, dado o seu caráter, não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos.

salário para quaisquer efeitos.

a) As empresas com até 10 empregados: R\$ 497,79 (quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), sendo 50% pagos juntamente com a folha de março/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de abril de 2024 e, 50% pagos juntamente com a folha de abril/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de maio de 2024.

b) As empresas com 11 e até 25 empregados: R\$ 694,39 (seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), sendo 50% pagos juntamente com a folha de março/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de abril de 2024 e, 50% pagos juntamente com a folha de abril/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de maio de 2024

c) As empresas com 26 e até 50 empregados: R\$ 970,27 (novecentos e setenta reais e vinte e sete centavos), sendo 50% pagos juntamente com a folha de março/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de abril de 2024 e, 50% pagos juntamente com a folha de abril/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de maio de 2024.

d) As empresas com 51 e até 100 empregados: R\$ 1.078,29 (um mil setenta e oito reais e vinte e nove centavos), sendo 50% pagos juntamente com a folha de março/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de abril de 2024 e, 50% pagos juntamente com a folha de abril/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de maio de 2024.

e) As empresas com mais de 100 empregados: R\$ 1.353,33 (um mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), sendo 50% pagos juntamente com a folha de março/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de abril de 2024 e, 50% pagos juntamente com a folha de abril/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de maio de 2024.

f) Para os trabalhadores da empresa PROMAC INDUSTRIAL: R\$ 1.004,67 (um mil e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo 50% pagos juntamente com a folha de março/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de abril de 2024 e, 50% pagos juntamente com a folha de abril/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de maio de 2024.

g) Para os trabalhadores da empresa GNA e MINERALES: R\$ 1.430,10 (um mil quatrocentos e trinta reais e dez centavos), sendo 50% pagos juntamente com a folha de março/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de abril de 2024 e, 50% pagos juntamente com a folha de abril/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de maio de 2024.

h) Para os trabalhadores da empresa REBOQUES UNIÃO: R\$ 1.091,00 (um mil e noventa e um reais), sendo 50% pagos juntamente com a folha de março/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de abril de 2024 e, 50% pagos juntamente com a folha de abril/2024, ou seja, até o 5º dia útil do mês de maio de 2024.

i) Parágrafo Primeiro: Para os empregados desligados, considerando a projeção do aviso prévio, terão o pagamento do abono, em única parcela, juntamente com a rescisão complementar, ou seja, até o 5º dia útil de abril de 2024.

Parágrafo Segundo: As empresas que possuem programas de PLR já pactuados com o Sindicato Profissional, conforme instrumentos próprios, que não fazem parte da presente Acordo, não estarão sujeitas aos abonos ou a outros valores a título de PLR, conforme previsto nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Para verificação do enquadramento das empresas nas alíneas "a" a "e" do inciso I acima, será considerado o número de empregados em 30 de setembro de 2023, sendo que o valor do abono será pago de forma integral para os que trabalharam de 01/10/2022 a 30/09/2023, e proporcional, à razão de 01/12 (um doze avos) por mês, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, para quem foi contratado depois de 01/10/2022.

Parágrafo Quarto - As empresas poderão compensar os valores já concedidos a partir de 1º de outubro de 2022, na condição de abono.

Parágrafo Quinto - Esta cláusula não se aplica aos aprendizes e estagiários.

Parágrafo Sexto - Os valores pagos em cumprimento do disposto na presente cláusula serão objeto de compensação, caso a empresa seja obrigada ao pagamento de qualquer parcela a este título ou que tenha mesma natureza em decorrência de legislação ou medida provisória superveniente, ou por decisão judicial ou qualquer outra forma, vedada sempre a cumulatividade.

Parágrafo Sétimo - Conforme o previsto em Lei, inclusive no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal, no art. 3º da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000 e no art. 28, alíneas "e" e "j" da Lei 8.212/91, o pagamento referido nesta cláusula não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e/ ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, devendo, entretanto, incidir sobre os valores pagos os tributos devidos.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO

A partir de 1º de outubro de 2023, as empresas não poderão admitir nenhum empregado da categoria profissional conveniente com salário inicial inferior às situações abaixo, considerando o número de empregados existente em 30 de setembro de 2020:

- a) Empresas com até 100 empregados: R\$ 1.412,00 (Um mil quatrocentos e doze reais).
- b) Empresas com 101 até 200 empregados R\$ 1.562,74 (um mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos);
- c) Empresas com mais de 200 empregados: R\$ 2.062,07 (dois mil e sessenta e dois reais e sete centavos).
- d) Para os trabalhadores da empresa PROMAC INDUSTRIAL - PRODUTOS DE METAIS LTDA: R\$1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais).
- e) Para os trabalhadores das empresas GNA CORPORATION MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e MINERALES EQUIPAMENTOS E AÇOS ESPECIAIS LTDA: R\$1.563,65 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos).
- f) Para os trabalhadores das empresas REBOQUES UNIÃO: R\$1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais).

Parágrafo Primeiro - Esta cláusula não se aplica aos aprendizes.

Parágrafo Segundo - O salário de ingresso previsto nesta cláusula será corrigido durante a vigência deste instrumento coletivo de trabalho caso seja concedido percentual de antecipação ou reajuste à categoria profissional.

CLÁUSULA QUARTA - HORAS – EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) quando prestadas em domingos e feriados e, nos dias úteis, de 65% (sessenta e cinco

por cento) para as primeiras 40 (quarenta) horas extras no mês e 85% (oitenta e cinco por cento) para as demais horas extras que venham a ocorrer no mesmo mês.

Parágrafo único: Para os trabalhadores da empresa JN SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA – ME, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) quando prestadas em domingos e feriados e, nos dias úteis, de 70% (setenta por cento) para as primeiras 40 (quarenta) horas extras no mês e 85% (oitenta e cinco por cento) para as demais horas extras que venham a ocorrer no mesmo mês.

CLÁUSULA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO E DE 13º SALÁRIO EM CASO DE AFASTAMENTO

A empresa concederá ao empregado em gozo de benefício de auxílio previdenciário, exceto nos casos de acidentes pessoais, entre o 16º (décimo sexto) e o 160º (centésimo sexagésimo) dia, complementação no valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e a média das suas 3 últimas maiores remunerações, respeitando sempre, para efeito de complementação, o limite do salário de contribuição previdenciária.

Parágrafo Primeiro – Para ter direito à complementação, o empregado deverá apresentar cópia da carta de concessão / memória de cálculo do INSS;

Parágrafo Segundo – A complementação referente ao 13º salário será efetuada juntamente com o pagamento da 2ª parcela deste;

Parágrafo Terceiro – A complementação prevista no “caput” desta cláusula poderá ser feita diretamente pela empresa ou por meio de Fundação, Entidade ou Associação à qual a empresa faça contribuições;

Parágrafo Quarto – As empresas manterão aos seus empregados assistência médica e/ou farmacológica manterão tal assistência aos seus empregados que se enquadrarem nesta cláusula, no período estabelecido no “caput”;

Parágrafo Quinto – Eventuais descontos, relativos a parcelas de responsabilidade do empregado, em planos participativos, médicos ou odontológicos, convênios com clínicas, laboratórios, farmácias, etc., poderão ser descontados dos valores relativos à complementação prevista nesta cláusula;

Parágrafo Sexto – Ficam mantidas as condições mais favoráveis já praticadas pela empresa.

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa concederá ao empregado por motivo de falecimento de qualquer dependente registrado perante a Previdência Social ou, à família, no caso de morte do empregado, juntamente com o salário e/ou verbas rescisórias, um auxílio no valor de R\$3.918,28 (três mil novecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), limitado este valor ao salário base nominal do empregado.

Para os trabalhadores da empresa REBOQUES UNIÃO, o auxílio funeral de que trata a presente cláusula, não poderá ser inferior a R\$3.940,37 (três mil novecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo Primeiro – Ficam excluídas das disposições desta cláusula, as empresas que mantenham seguro de vida para seus empregados, que já contemplem esta cláusula.

Parágrafo Segundo - O pagamento previsto nesta cláusula será efetuado diretamente pela empresa ou através de Fundação, Entidade ou Associação à qual a empresa faça contribuições.

Parágrafo Terceiro - O valor previsto nesta Cláusula será corrigido durante a vigência deste instrumento coletivo de trabalho com o mesmo percentual de antecipação ou reajuste que for concedido à categoria profissional.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado preferencialmente, a partir do primeiro dia útil da semana.

Parágrafo Único - Excetua-se o pessoal sujeito a revezamento, cujo o início das férias deverá coincidir com o primeiro dia depois da folga.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE FÉRIAS NA APOSENTADORIA

Nos casos de aposentadoria por invalidez, a empresa pagará a seus empregados, como indenizadas, as férias vencidas e ainda não gozadas e/ou férias proporcionais, devendo iniciar-se a contagem de um novo período aquisitivo, na hipótese de retorno do empregado ao trabalho.

Parágrafo Único - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias depois do recebimento pela empresa da comunicação oficial da aposentadoria, expedida pela Previdência Social.

CLÁUSULA NONA - ABONO DE FÉRIAS DE ACORDO COLETIVO

A empresa concederá a seus empregados, na forma dos artigos 144 da CLT, um abono de férias de Acordo, correspondente a 5 (cinco) dias de trabalho, que não integrará à remuneração para efeito das legislações trabalhista e previdenciária (Art. 28, da lei 8212/91).

Parágrafo Único - O pagamento do abono previsto no "caput" será realizado na folha de pagamento do mês de retorno das férias, por ocasião destas ou, no caso da rescisão, no pagamento das férias proporcionais.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

A empresa permitirá aos empregados optarem, a qualquer época, pelo pagamento da metade do 13º salário juntamente com as verbas das férias, mesmo que não tenham se manifestado a favor no mês de janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que estiver a mais de 10 (dez) anos na empresa e se desta desvincular por sua iniciativa ou do empregador e em virtude de qualquer tipo de aposentadoria, será paga uma gratificação única no valor equivalente ao último salário base nominal percebido na empresa e, em dobro, caso tenha superado 15 (quinze) anos de empresa.

Parágrafo Primeiro - Esta gratificação não será devida ao empregado que for readmitido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do desligamento, salvo se, sendo readmitido, vier a ser dispensado, sem justa causa no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir de sua readmissão.

Parágrafo Segundo - As empresas que mantêm Plano de Previdência Privada ficam excluídas do cumprimento desta cláusula no tocante aos empregados inscritos em tal plano.

Parágrafo Terceiro - O dispositivo desta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI do Artigo 7º da Constituição Federal, prevalecendo neste caso, a situação mais favorável ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GARANTIA AO EMPREGADO QUE RETORNA DE AFASTAMENTO DO INSS DECORRENTE DE DOENÇA

A empresa se obriga a dar garantia de emprego ou de salário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ao empregado que retornar ao serviço após gozo de benefícios previdenciários decorrentes de doença, com afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, não se considerando benefício previdenciário, para fins da presente cláusula, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, a cargo da empresa.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do serviço médico da empresa não permitir o retorno do empregado ao trabalho, por julgar que ainda não se encontra em condições de reassumir suas funções, deverá entregar ao mesmo relatório fundamentado dirigido à Perícia Médica do INSS, a fim de que o segurado possa apresentar recurso contra a decisão que indeferiu a continuidade do benefício.

Parágrafo Segundo – Não sendo concedida a manutenção do benefício após apresentação do pedido ao INSS, conforme situação descrita no Parágrafo Primeiro, a empresa concederá o pagamento de 01 (hum) salário nominal ao empregado sob título de indenização em parcela única, durante o período compreendido entre a data da cessação do benefício previdenciário e a data do efetivo retorno do empregado ao trabalho.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese do empregado optar pela revisão do benefício, mesmo com a apresentação de relatório do médico do trabalho atestando sua aptidão para o trabalho, por julgar que ainda não se encontra em condições de reassumir suas funções, preenchendo formulário junto ao INSS, o mesmo assume a responsabilidade pelo ato,

assim sendo, torna-se ciente de que a empresa não arcará com o ônus de um possível indeferimento do pedido pelo INSS, assim como não terá responsabilidade pelo pagamento do salário até o seu efetivo retorno ao trabalho.

Parágrafo Quarto – Cabe as partes rever tais condições, caso haja alteração na legislação do INSS quanto a concessão de benefícios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de 5 (cinco) anos de serviço na empresa, quando estiver faltando 18 (dezoito) meses para se aposentar (por tempo de contribuição, idade ou em caso de aposentadoria especial prevista em lei), estará assegurado o direito de não ser dispensado até que complete o período necessário, desde que o mesmo tenha comunicado por escrito à Empresa seu tempo de contribuição até 18 (dezoito) meses antes de adquirir o direito à aposentadoria.

Parágrafo Primeiro – Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro da hipótese prevista nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigado a reembolsá-lo, mensalmente, o mesmo valor que ele, comprovadamente, pagar à Previdência Social como contribuinte autônomo durante o período que faltar para completar o direito para se aposentar.

Parágrafo Segundo – Caso o empregado dependa de documentação para comprovação de tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo adicional, a partir da data da comunicação à empresa.

Parágrafo Terceiro – A empresa deverá orientar seus empregados sobre este fato para que os trabalhadores tomem as devidas medidas cabíveis para a aposentadoria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GARANTIA AO TRABALHADOR QUE SE TORNAR PAI

A empresa garante a permanência no emprego do empregado pai, pelo período de 30 dias, contados a partir da data do nascimento do filho, desde que a certidão de nascimento seja apresentada à empresa no dia do retorno da licença paternidade.

Parágrafo Primeiro – Caso o empregado seja demitido antes do prazo previsto nesta cláusula, fica garantido o salário que faria jus até completar todo o período previsto.

Parágrafo Segundo – Ficam excluídos desta cláusula:

- a) Os contratados a prazo, inclusive os de experiência;
- b) Os que já tiverem sido comunicados da dispensa antes do nascimento do filho seja o aviso prévio cumprido ou indenizado;
- c) Os dispensados por justa causa;

d) Os que pedirem demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GARANTIA AO EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado que retornar à empresa após a cessação (baixa) de prestação de serviço militar obrigatório, a garantia de emprego ou de salário até 60 (sessenta) dias depois do retorno.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORNECIMENTO DE LANCHE

A empresa se obriga a fornecer lanche gratuito aos empregados convocados para prestação de serviço além da jornada diária, desde que esta prestação ocorra por período igual ou superior a 1 (uma) hora, prevalecendo as situações mais vantajosas praticadas pelas empresas.

Parágrafo Único – O intervalo concedido decorrente do lanche será computado na duração do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – UNIFORMES

As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, a seus empregados, até 3 (três) uniformes de trabalho, por ano, quando o uso deste for exigido e desde que seja devolvido um dos anteriores.

Parágrafo Primeiro – Excepcionalmente, em funções especiais, este número poderá ser elevado a até 4 (quatro) uniformes.

Parágrafo Segundo – A empresa fornecerá um agasalho de frio a cada 2 (dois) anos, desde que o anterior não esteja em bom estado de uso e conservação, conforme avaliação do SESMT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O salário substituição será pago na forma da Súmula 159, salvo legislação superveniente ou cancelamento da dita Súmula;

CLÁUSULA NONA – TESTES PRÁTICOS OPERACIONAIS

A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 2 (dois) dias.

Parágrafo Único – A empresa fornecerá gratuitamente refeição e transporte aos candidatos em testes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – LICENÇA PARA CASAMENTO

A ausência ao trabalho, em virtude de casamento, prevista no Inciso II do Art. 473 da CLT, será de 3 (três) dias úteis consecutivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade prevista no Inciso XIX, do Art. 7º combinado com o Parágrafo 1º, do Art. 10º, do Ato das Disposições Transitórias, ambos da Constituição Federal, será concedida, à escolha do empregado, a partir da data do parto ou do dia da internação da esposa ou companheira.

Parágrafo Único – Esta licença será de 5 (cinco) dias úteis, neles incluindo-se o previsto no Inciso III, do Art. 473 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – LICENÇA POR FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da percepção do salário, por 2 (dois) dias úteis, mediante comprovação, em caso do falecimento do sogro ou sogra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante matriculado em curso regular, reconhecido pelo MEC, desde que faça comunicação prévia à empresa, através da declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino, não poderá prestar serviços além da jornada legal, salvo casos previstos em lei.

Parágrafo Único – Consideram-se como justificadas, as faltas ao serviço, a entrada com atraso ou a saída antecipada, se necessárias para comparecimento do empregado estudante a provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, comprovando-se o comparecimento no prazo de 5 (cinco) dias da realização da prova;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – EMPREGADO ALUNO / APRENDIZ

O empregado aluno ou o aprendiz, ao ser encaminhado para fábrica ou empresa em definitivo após a conclusão do curso ou aprendizado, deverá passar a receber, a partir do primeiro dia do mês seguinte à sua efetivação, pelo menos o salário de ingresso previsto neste Acordo.

Parágrafo Primeiro – Após o período máximo de 60 (sessenta) dias deverá receber pelo menos salário igual ao menor salário pago para a função que passar a exercer, desde que o curso realizado na empresa, instituição de ensino, habilitada pelo Ministério do Trabalho ou no SENAI tenha tido duração igual ou superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo – Inexistindo vaga na função para qual recebeu treinamento, poderá o mesmo ser aproveitado em função compatível, percebendo após 60 (sessenta) dias o menor salário dessa função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – PAGAMENTO DE PIS – CONVÊNIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A empresa caso não mantenha convênio com a Caixa Econômica, para pagamento do PIS, liberará seus empregados, em escalas e horários, por um período de até 4 (quatro) horas, dentro do horário de expediente bancário, para recebimento do PIS.

Parágrafo Único – As horas previstas no *caput* não serão descontadas e não gerarão reflexos no repouso semanal remunerado, feriados, férias etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa se obriga a fornecer a todos os seus empregados, em papel timbrado da empresa ou do banco, comprovante de pagamento de seus salários com as discriminações dos valores e respectivos descontos.

Parágrafo Primeiro – Os depósitos em estabelecimentos bancários feitos a favor do empregado e referente a seu salário líquido, servirão de recibo e quitação para os fins legais, ficando, em consequência, dispensada a assinatura ou impressão digital do mesmo empregado no demonstrativo ou no envelope de pagamento.

Parágrafo Segundo – As empresas que disponibilizarem aos seus empregados holerites digitais, com as discriminações dos valores pagos e respectivos descontos e com a possibilidade de impressão desses documentos pelos próprios empregados, ficam dispensados da obrigação prevista no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Todos os descontos, desde que autorizados pelos empregados, deverão ser efetuados em folha de pagamento pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Todo empregado que for admitido, durante a vigência da presente Acordo, receberá uma cópia do contrato de trabalho assinado por ele e pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – PROMOÇÕES

As promoções ou classificações de empregados para cargos em maior nível aos exercidos comportarão um período experimental máximo de 60 (sessenta) dias e, após, será paga a remuneração inicial do cargo ou a equivalente ao do paradigma na mesma função, independentemente de existir quadro de carreira ou PCS na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – REEMBOLSO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa reembolsará, num prazo de 5 (cinco) dias úteis após a comunicação do empregado, os valores eventualmente pagos a menor em seus vencimentos, desde que tenha havido erro por parte da empresa.

Parágrafo Único – Caso a empresa não reembolse o empregado no prazo acima previsto, ela pagará ao mesmo 7% (sete por cento) de multa aplicado sobre o valor descontado, não incidindo a multa prevista na Cláusula Septuagésima Sexta deste instrumento coletivo de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência não poderá ser ajustado por período superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro – Não poderá ser celebrado Contrato de Experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, num prazo inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo – Caso as atividades do empregado readmitido forem exatamente as mesmas exercidas no período anteriormente trabalhado, seu enquadramento salarial deverá ser idêntico ao anterior, levando-se em consideração os reajustes salariais ocorridos no período de sua ausência da empresa, se for mantido o mesmo nível de desempenho anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Desde que solicitado pelo empregado dispensado e que conste nos registros da empresa, esta fornecerá declaração a respeito dos cursos, seminários e congressos por ele concluídos no período em que esteve a serviço dela, relativos à sua profissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CARTA DISPENSA

A empresa se obriga, ao dispensar o empregado por justa causa, a entregá-lo, mediante recibo, comunicação escrita em que conste o motivo da dispensa, sob pena de assim não procedendo em decorrência de sua vontade, no prazo de 3 (três) dias, presumir a dispensa como sendo sem justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – COMPENSAÇÃO DE HORAS / DIAS PONTES

O trabalho em jornada especial para compensação de dias ou horas pontes (feriados e semana do Carnaval) em que haja suspensão do trabalho normal deverá ser realizado antecipadamente ou, no máximo, até 90 (noventa) dias subseqüentes àqueles em que foi suspenso o trabalho.

Parágrafo Único – A data prevista para a compensação deverá ser comunicada aos empregados com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – PLANOS EMPRESARIAIS / DESCONTOS

No caso de oferecimento pela empresa de Seguro de Vida em Grupo, Assistência médica / odontológica / farmacêutica, Previdência Privada, Cooperativa de crédito / consumo e outros benefícios com a participação financeira do empregado, caberá a ele optar por sua adesão, sendo neste caso permitido o desconto nos salários.

Parágrafo Primeiro – Aos empregados admitidos, que aderirem e aqueles que fizerem novas adesões a qualquer dos programas previstos no “caput”, a empresa divulgará as normas gerais de utilização do plano para o qual estiverem optando.

Parágrafo Segundo – As empresas se obrigam a fornecer uma cópia da apólice, ou um cartão, ou um documento fornecido pela seguradora para que os funcionários saibam quais os tipos de cobertura possuem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A empresa com mais de 20 empregados oferecerá Seguro de Vida em Grupo a todos os seus empregados, desde que seja dada a opção de escolha para cada um deles no caso de ônus para o mesmo.

Parágrafo Único – A empresa se obriga a fornecer uma cópia da apólice, ou um cartão, ou um documento fornecido pela seguradora para que os funcionários saibam quais os tipos de cobertura possuem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – FORMULÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A empresa se obriga a preencher os formulários exigidos pela Previdência Social relativo aos segurados.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de atestados de afastamento e salário destinados a aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Pensão por Morte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da solicitação pelo beneficiário à empresa.

Parágrafo Segundo – Em caso de Auxílio Doença, o prazo será de 5 (cinco) dias, contados da data da solicitação.

Parágrafo Terceiro – Em caso de Aposentadoria Especial, o prazo será de 25 (vinte e cinco) dias, contados da data da solicitação.

Parágrafo Quarto – A ausência da entrega do formulário ou a entrega errônea acarretará na responsabilidade da empresa em arcar com o valor correspondente ao benefício previdenciário que o empregado deixou de receber.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – FERRAMENTAS

As empresas não poderão descontar dos empregados o valor das ferramentas danificadas em serviço, a não ser que comprovem o dolo do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – REFEITÓRIOS / VESTIÁRIOS

A empresa fornecerá alimentação aos seus empregados, conforme legislação do PAT (Lei 6.321/76 e Decreto no. 5 de 14/01/91) e garantirá a estes locais adequados para refeições, que atenda às normas de higiene e saúde do trabalho, além de fornecerem instalações para aquecimento de marmitas.

Parágrafo Primeiro – A empresa, de acordo com normas de higiene do trabalho, fornecerá local adequado para troca de roupas, para homens e mulheres, separadamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ÁGUA POTÁVEL

A empresa fornecerá aos seus empregados água potável e que deverá ser submetida periodicamente à análise bacteriológica, sempre que solicitada pela CIPA ou pelo Sindicato, além de copos descartáveis.

Parágrafo Único – A empresa manterá os reservatórios limpos e desinfetados periodicamente e de forma adequada, sendo, no mínimo 2 (duas) vezes durante a vigência do presente Acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave e término de contrato a prazo.

Parágrafo Primeiro - Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da notificação de dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, este prazo será estendido para 90 (noventa) dias devendo tal situação ser comprovada por atestado médico.

Parágrafo Segundo - A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GESTANTE E REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO

Em casos excepcionais, a critério do SESMT e mediante atestado médico da empregada, será a gestante remanejada de função, pelo tempo que o médico julgar necessário, do início da gravidez até o início da Licença Maternidade, desde que a atividade ofereça riscos à gestação, não servindo de paradigma, para fins de equiparação salarial, a funcionária que se encontrar em tal situação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ALEITAMENTO

Para amamentar o filho até que este complete 06 (seis) meses de idade será facultado à empregada mãe acumular os 30 minutos previstos no art. 396 da CLT, iniciando a jornada diária 01 (uma) hora mais tarde ou deixando o trabalho 01 (uma) hora mais cedo do que o horário habitual.

Parágrafo Primeiro – A ausência dos pais ao trabalho para acompanhar filho menor ou dependente previdenciário será considerada como licença remunerada.

Parágrafo Segundo - A redução do horário de trabalho, conforme o *caput*, será remunerada e não será considerada para efeito de redução do período de férias, pagamento do 13º salário e repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULHERES - ATENDIMENTO AMBULATORIAL

A empresa deverá manter em suas dependências, absorventes higiênicos para atendimento de urgência em quantidade suficiente para toda a jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CRECHE

No caso de trabalhar na empresa pelo menos 25 (vinte e cinco) mulheres com idade superior a 16 (dezesesseis) anos compromete-se a custear, no limite mensal por filho de R\$264,63 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), as mensalidades de uma creche a ser credenciada, localizada na região metropolitana de Belo Horizonte, que permita às empregadas deixar sob vigilância e assistência, durante o horário de trabalho, os seus filhos de até 12 (doze) meses de idade.

- a) A concessão não integra o salário ou remuneração da empregada para nenhum efeito e poderá ser feito diretamente pela empresa ou através da Fundação ou Associação à qual a empresa seja mantenedora ou faça contribuições;
- b) Na hipótese de rescisão ou extinção do Contrato de Trabalho da empregada, por qualquer motivo, o reembolso não será devido após o último dia de trabalho efetivo da empregada;
- c) O valor previsto nesta Cláusula será corrigido durante a vigência deste instrumento coletivo de trabalho com o mesmo percentual de antecipação ou reajuste que for concedido à categoria profissional.
- d) Permanecem as condições mais vantajosas praticadas pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO PARA EMPREGADOS COM MAIS DE UM ANO DE EMPRESA

As empresas se obrigam a efetuar no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados do último dia de trabalho do trabalhador, a proceder à homologação do TRCT junto ao Sindicato Profissional, bem como o respectivo pagamento dos direitos decorrentes da rescisão do Contrato de Trabalho do demitido, sob pena de sujeitar-se ao pagamento da multa prevista em lei, que reverterá em favor do prejudicado.

Parágrafo Primeiro - Se a homologação ocorrer no último dia do prazo legal, e fora do expediente bancário, o pagamento deverá ser efetuado de forma integral e em dinheiro, sob pena de multa.

Parágrafo Segundo - A multa não será devida:

- a) Se o empregado não comparecer ao local, no dia e no horário designados ou, comparecendo, se negar a receber as importâncias oferecidas, ou houver recusa de assistência homologatória por parte do Sindicato, não podendo as empresas recusar as ressalvas nos termos de rescisão do contrato de trabalho;
- b) Se a demissão do empregado for efetivada sob alegação de falta grave, ainda que venha a ser julgada improcedente ou não acatada em reclamação judicial, salvo com

relação a parcelas incontroversas por não guardarem vínculo com a causa da dispensa e sobre as quais incidirão as multas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CIPA – ELEIÇÕES

As empresas comunicarão ao Sindicato, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em vigor, o período e o local para inscrição dos candidatos ao processo eleitoral da CIPA e garantirão estabilidade aos inscritos até a divulgação do resultado da eleição e aos membros eleitos durante todo o mandato.

Parágrafo Primeiro - A empresas fornecerá comprovante de inscrição aos candidatos com a assinatura sobre carimbo.

Parágrafo Segundo - Os candidatos poderão registrar, junto com o seu nome, o apelido pelo qual é conhecido.

Parágrafo Terceiro - As eleições serão fiscalizadas por 2 (dois) membros efetivos da CIPA representantes dos empregados em exercício na data de suas realizações.

Parágrafo Quarto - Após o encerramento das inscrições, as empresas divulgarão a seus empregados, a relação nominal dos candidatos inscritos, bem como os respectivos apelidos, mantendo esta divulgação em local de fácil acesso até a data da realização das eleições.

Parágrafo Quinto - O início da apuração deverá ocorrer imediatamente após o término da coleta dos votos, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Sexto - No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a realização das eleições, a empresa divulgará os resultados indicando os membros eleitos.

Parágrafo Sétimo - O não cumprimento das condições previstas nesta cláusula acarretará a nulidade do processo eleitoral, devendo ser processadas novas eleições, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CIPA - ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

O presidente, o Vice-Presidente e os membros da CIPA poderão acompanhar em questões de segurança do trabalho e em suas respectivas áreas de serviço, os agentes de fiscalização trabalhista, sanitária ou de meio ambiente.

Parágrafo Único - Quando a fiscalização se realizar em área onde não exista membro representante da CIPA, o acompanhamento poderá ser feito pelo Presidente e/ou pelo Vice-presidente da CIPA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CIPA REUNIÕES FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO

As reuniões de CIPA convocadas pela empresa para realização fora da jornada normal de trabalho deverão ser remuneradas como horas extraordinárias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E A INTEGRIDADE FÍSICA

As prensas mecânicas ou não, bem como as demais máquinas operatrizes deverão dispor de mecanismos e dispositivos de segurança conforme as NR's pertinentes, que impeçam a ocorrência de acidentes com os trabalhadores que as operam.

A empresa adotará medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, isto é, que eliminem ou reduzam os riscos na fonte. Apenas esgotada essa possibilidade e em caráter provisório os EPI's serão indicados, até que se tomem as medidas de prevenção coletiva. O SESMT (Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho) indicará e orientará a utilização do EPI mais adequado para cada caso.

A. O sindicato profissional oficiará a empresa das queixas fundamentadas por seus empregados, em relação às condições de trabalho, saúde e segurança;

B. No prazo máximo de 15 (quinze) dias ou 5 (cinco) dias, em condições de emergência, a empresa responderá ao sindicato, por escrito, o resultado dos levantamentos efetuados e as medidas corretivas adotadas ou as que serão adotadas, e em que prazo.

C. A empresa instruirá seus empregados quando transferidos ou recém contratados, quanto às suas atribuições, bem como às condições de trabalho e às medidas de proteção, no sentido de garantir a saúde e a segurança nos locais de trabalho.

Parágrafo Primeiro – Por ocasião dos exames médicos periódicos ou das SIPATs, os empregados serão informados sobre suas condições de saúde, e sobre os riscos e agentes nocivos aos quais estão expostos no meio ambiente de trabalho.

Parágrafo Segundo – Recomenda-se à empresa que, por ocasião dos exames periódicos de saúde, incluam exames e testes de prevenção de câncer ginecológico e urológico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

Todos os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) necessários ao serviço deverão ter o devido CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho, bem como serem concedidos pelas empresas gratuitamente aos seus trabalhadores.

Parágrafo Primeiro - Os empregados receberão treinamento sobre o uso adequado do EPI, sendo obrigatório o seu uso, sujeito às penalidades previstas em lei.

Parágrafo Segundo – A conservação e o bom uso dos EPI's serão de responsabilidade do empregado, que os devolverão, se for o caso, ao se desligar da empresa.

Parágrafo Terceiro – A empresa substituirá os EPI's que tiverem o desgaste natural pelo uso ou por alterações de ordem técnica ou médica.

Parágrafo Quarto – A empresa se compromete em aperfeiçoar permanentemente as condições de trabalho para reduzir as atividades penosas, perigosas e insalubres porventura nelas existentes.

Parágrafo Quinto - O fornecimento de EPIs. e EPCs. não desobrigará as empresas de pagarem os respectivos adicionais previstos na legislação, tendo em vista a impossibilidade de neutralização total do risco ou do agente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE À FAMÍLIA

No caso de acidente de trabalho que resulte em internação hospitalar do empregado, a empresa fica obrigada a dar imediata ciência à sua família no endereço que consta de sua ficha de registro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO – CAT

A empresa fica obrigada a enviar ao empregado e ao Sindicato Profissional a cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT relativa a acidente, encaminhado à Previdência Social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do seu preenchimento, sob pena de multa diária de um salário mínimo nacional.

Parágrafo Primeiro – No caso de acidente grave ou fatal a comunicação deverá ser imediata e será garantida a presença de pelo menos um representante do Sindicato Profissional na reunião extraordinária da CIPA, bem como no acompanhamento da Auditoria Fiscal, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACIDENTE DO TRABALHO - TRANSPORTE

A empresa se obriga a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente de trabalho, até o local da efetivação do atendimento médico.

Parágrafo Primeiro - Por ocasião da alta hospitalar, se a situação clínica do empregado impedir sua locomoção normal, atestada por médico, a empresa se obriga a transportá-lo até seu domicílio.

Parágrafo Segundo - Para os fins do parágrafo anterior, caberá ao empregado fazer a devida comunicação à empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DANO MORAL

Caberá ao empregador, ao SESMT, a CIPA e ao Sindicato Profissional averiguarem o abuso de poder nas relações de trabalho e tomar medidas para coibir estas práticas, garantindo relações no trabalho onde predomine a dignidade e respeito pelo outro e a seus direitos de cidadão.

Parágrafo Primeiro – Cabe a empresa custear e implementar programas de prevenção, proteção, informação, formação, segurança contra as práticas do assédio moral.

Parágrafo Segundo – Ficará assegurada a indenização da vítima por danos à sua dignidade, integridade e agravos à saúde física/mental independente de querer continuar ou não na empresa.

Parágrafo Terceiro – O custeio do tratamento dos empregados que adoecerem e forem vítimas de assédio moral, será de responsabilidade da empresa até a obtenção da alta.

Parágrafo Quatro – Na hipótese do trabalhador ou testemunha do assédio moral ser demitido será anulada a demissão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DO TRABALHO - READAPTAÇÃO

A empresa readaptará os trabalhadores que retornarem do INSS recebendo Auxílio Doença, seja acidentário ou previdenciário, com redução da sua capacidade de trabalho parcial, permanente ou temporária, em outras funções condizentes com sua capacidade de trabalho.

a) O processo de readaptação e reabilitação para nova função será preferencialmente aquele sugerido pelo médico assistente do trabalhador, ou orientado pelo programa REABILITA do INSS, ou instituição credenciada por aquele Instituto;

b) De acordo com os critérios do Programa REABILITA, os trabalhadores readaptados ou reabilitados deverão ser enquadrados na quota prevista no art. 93, Lei 8.213/1991.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES DO SINDICATO

Os Diretores do Sindicato Profissional poderão se ausentar do trabalho sem prejuízo de salário, para tratar dos assuntos de interesse da categoria, desde que solicitado pelo Sindicato, por ofício ou email, com antecedência de 24 horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DO SINDICATO OU SEU SUBSTITUTO LEGAL

As empresas onde estiverem empregados o Presidente ou seu substituto legal garantirão licença em tempo integral aos mesmos, no prazo de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, sem perda de remuneração e vantagens.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ACESSO DE DIRETORES SINDICAIS À EMPRESA

A empresa receberá os diretores do Sindicato, desde que avisadas com antecedência e preestabelecido o assunto da visita.

Parágrafo Primeiro – A empresa, ao receber comunicado formal do Sindicato solicitando a visita e preestabelecendo o assunto, retornarão dentro do prazo estipulado na correspondência.

Parágrafo Segundo - Para o exercício da atuação sindical, os dirigentes ou delegados sindicais, gozarão de amplo acesso aos locais de trabalho e informações gerais relativas à empresa em que trabalha.

Parágrafo Terceiro - A empresa não impedirá o acesso direto dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho, para divulgação das informações e demais comunicações provenientes do Sindicato Profissional.

Parágrafo Quarto – Considerar-se-á prática anti-sindical passível de indenização o descumprimento da presente cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS DO SINDICATO

A empresa reservará espaço para que o Sindicato mantenha um quadro de avisos, por este escolhido no que se refere ao formato, limitados os avisos aos interesses da categoria profissional, sendo vedada por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressão desrespeitosa às empresas ou à Categoria Econômica e sobre assuntos de natureza político partidária. Os avisos estarão devidamente rubricados pelo Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – SINDICALIZAÇÃO

A empresa, desde que solicitado pelo Sindicato Profissional, permitirá que este realize, duas vezes a cada ano, campanha de sindicalização dentro de suas dependências, mediante prévio entendimento entre as partes. Os períodos serão convenionados de comum acordo, e a atividade será desenvolvida fora do ambiente de produção, e, de preferência, nos intervalos de descanso da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único – A empresa fornecerá ao Sindicato a relação mensal dos recém admitidos a fim de que possam na respectiva sede, receberem informações sobre sindicalismo e sindicalização.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - RELATÓRIO QUANTITATIVO DE EMPREGADOS

Quando solicitado por escrito, a empresa fornecerá ao Sindicato Profissional, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório constando os nomes dos empregados existentes, admitidos e desligados no mês, suas respectivas funções e salários.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADES SINDICAIS

A empresa se obriga, como simples intermediária, a descontar dos salários de seus empregados associados ao Sindicato Profissional, mediante requerimento destes, os valores de suas mensalidades, devendo tais importâncias serem repassadas à Entidade Sindical até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente a que referir o desconto, por meio de boleto bancário fornecido pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo atraso no recolhimento do valor das mensalidades, será devida, a partir do 7º (sétimo) dia útil após o pagamento da folha aos empregados, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo Segundo – Aplicar-se-á o disposto no parágrafo primeiro, quando determinada empresa descontar, como mera intermediária, algum tipo de contribuição associativa devida pelo empregado ao sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro – Depois de concretizados os descontos e efetuados os repasses, as empresas se obrigam a enviar, no primeiro dia útil subsequente ao crédito dos valores, relação nominal dos empregados que tiverem efetivado os referidos descontos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO INTERSINDICAL PARITÁRIA

Durante a vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, será estabelecida uma Comissão Paritária, constituída de 2 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores e 2 (dois) representantes das empresas signatárias, terá por finalidade examinar as dúvidas surgidas durante a sua aplicação, bem como tentará solucionar as divergências entre a empresa e seus empregados, no tocante ao cumprimento deste instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo Único - As reuniões ordinárias poderão ser realizadas a cada 90 (noventa) dias e, excepcionalmente, desde que acertado entre as partes, poderão ser realizadas reuniões extraordinárias em prazos menores.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Quando o pagamento de salários tiver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês.

Parágrafo Primeiro – A empresa concederá aos seus empregados adiantamento de salário, nas seguintes condições:

- a) O adiantamento será de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal.
- b) O pagamento desse adiantamento deverá ser efetuado até o dia 20 do mês que anteceder o dia do pagamento normal;
- c) Permanecem as condições mais favoráveis aos empregados já praticadas pela empresa.
- d) O adiantamento não será concedido quando o empregado estiver em gozo de férias.

Parágrafo Segundo – O atraso no pagamento dos salários e ou do adiantamento acarretará multa diária ao empregador, até que a obrigação seja satisfeita, no importe de 100% do valor do dia de trabalho.

Parágrafo Terceiro – A obrigatoriedade de concessão de adiantamento salarial prevista no Caput e seus parágrafos não se aplicam à empresa IAS – Indústria de Aviação e Serviços S/A.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Fica vedado à empresa anotar nas CTPS's dos empregados os atestados médicos concedidos, excetuadas as anotações previstas em lei, norma regulamentar ou por exigência do INSS.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

Para preencher vagas, a empresa poderá dar preferência aos ex-empregados, desde que, a critério do empregador, atendam aos requisitos exigidos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

I – DOS EMPREGADOS:

Fica instituída e considera-se válida a cota negociada, referida pelo art. 513, alínea “e”, da CLT, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho e aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, convocada e realizada de forma regular e legítima, nos termos dos arts. 611 e seguintes da CLT, para custeio do Sindicato Profissional, e, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontada pelas Empresas, no pagamento dos trabalhadores, conforme estipulado no parágrafo nono, ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador na forma do parágrafo seguinte:

Parágrafo primeiro - O trabalhador poderá apresentar à Entidade Profissional, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legível, sua expressa oposição, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar do dia 28/03/2024, ou seja, até o dia 04/04/2024. Aqueles empregados que comprovadamente, por motivos alheios a sua vontade, estiverem impedidos de se manifestar no período (férias, afastamento ou viagem), poderão fazê-lo até 04/05/2024.

Parágrafo Segundo - Aos trabalhadores de empresas localizadas nos municípios onde não existe sede ou sub sede do sindicato profissional, a oposição poderá ser feita mediante correspondência de próprio punho, com AR (Aviso de Recebimento), enviada pelos Correios ao sindicato da categoria, no mesmo prazo acima fixado.

Parágrafo Terceiro - O sindicato profissional encaminhará, para as empresas, até o dia 12/04/2024, ofício ou e-mail, contendo relação nominal dos empregados que expressaram

sua oposição, juntamente com as referidas cartas, para que não sejam processados os respectivos descontos.

Parágrafo Quarto - As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional listagem contendo nome, o valor sobre o qual incidu o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto.

Parágrafo Quinto - Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Sexto - Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Sétimo - O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e nos prazos previstos no Parágrafo Primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição (cota negocial).

Parágrafo Oitavo - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

Parágrafo Nono - O valor do desconto previsto no **caput** será:

Para trabalhadores com salários até R\$2.101,30 (dois mil cento e um reais e trinta centavos), no percentual de 2% (dois por cento), respeitado o teto máximo de R\$42,03 (quarenta e dois reais e três centavos) e mínimo de R\$26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos), divididos em 4 (quatro) parcelas, respeitado o teto máximo de R\$10,51 (dez reais e cinquenta e um centavos) e piso mínimo de R\$6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos), por parcela, aplicado nas folhas de pagamento nos meses de abril/2024, maio/2024, junho/2024 e julho/2024, que será depositada a favor do Sindicato

Profissional por meio de boleto bancário emitido pelo empregador diretamente no site da Entidade Sindical Profissional até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto.

Para trabalhadores com salários de R\$2.101,30 (dois mil cento e um reais e trinta centavos) até R\$3.502,14 (três mil quinhentos e dois reais e quatorze centavos), no percentual de 2% (dois por cento), respeitado o teto máximo de R\$70,03 (setenta reais e três centavos) e mínimo de R\$42,03 (quarenta e dois reais e três centavos), divididos em 4 (quatro) parcelas, respeitado o teto máximo de R\$17,51 (dezessete reais e cinquenta e um centavos) e piso mínimo de R\$10,51 (dez reais e cinquenta e um centavos), por parcela, aplicado nas folhas de pagamento nos meses de abril/2024, maio/2024, junho/2024 e julho/2024, que será depositada a favor do Sindicato Profissional por meio de boleto bancário emitido pelo empregador diretamente no site da Entidade Sindical Profissional até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto.

Para trabalhadores com salários de R\$3.502,14 (três mil quinhentos e dois reais e quatorze centavos) até R\$4.903,08 (quatro mil novecentos e três reais e oito centavos), no percentual de 2% (dois por cento), respeitado o teto máximo de R\$98,05 (noventa e oito reais e cinco centavos) e mínimo de R\$70,03 (setenta reais e três centavos), divididos em 4 (quatro) parcelas, respeitado o teto máximo de R\$24,52 (vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e piso mínimo de R\$17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), por parcela, aplicado nas folhas de pagamento nos meses de abril/2024, maio/2024, junho/2024 e julho/2024, que será depositada a favor do Sindicato Profissional por meio de boleto bancário emitido pelo empregador diretamente no site da Entidade Sindical Profissional até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto.

Para trabalhadores com salários acima de R\$4.903,08 (quatro mil novecentos e três reais e oito centavos), no percentual de 2% (dois por cento), respeitado o teto máximo de R\$115,44 (cento e quinze reais e quarenta e quatro centavos) e mínimo de R\$98,05 (noventa e oito reais e cinco centavos), divididos em 4 (quatro) parcelas, respeitado o teto máximo de R\$28,86 (vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) e piso mínimo de R\$24,52 (vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), por parcela, aplicado nas folhas de pagamento nos meses de abril/2024, maio/2024, junho/2024 e julho/2024, que será depositada a favor do Sindicato Profissional por meio de boleto bancário emitido pelo empregador diretamente no site da Entidade Sindical Profissional até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto.

II – DOS EMPREGADORES:

Conforme autorizado na letra “e” do art. 513 da CLT, as empresas abrangidas pela presente Convenção deverão recolher de uma única vez ao SIVELS – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Vespasiano e Lagoa Santa, uma contribuição no valor de R\$ 14,57 (quatorze reais e cinquenta e sete centavos), por empregado, tendo como base o número total de empregados em 30/09/2023, até o limite de R\$ 4.834,66 (quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e com valor mínimo de R\$150,71 (cento e cinquenta reais e setenta e um centavos).

Parágrafo Primeiro: As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula, deverão se manifestar em carta entregue ao SIVELS, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar do dia 04/03/2024, ou seja, até o dia 08/03/2024. Aquelas empresas que comprovadamente, por motivos alheios a sua vontade, seus representantes estiverem impedidos de se manifestar no período (férias, afastamento ou viagem), poderão fazê-lo até 08/04/2024.

Parágrafo segundo: As empresas localizadas nos municípios onde não existe sede ou sub sede do sindicato patronal, a oposição poderá ser feita mediante correspondência, com AR (Aviso de Recebimento), enviada pelos Correios ao sindicato da categoria econômica, no mesmo prazo acima fixado.

Parágrafo Terceiro: A contribuição acima deverá ser recolhida por meio de boleto ou depósito bancário, que será enviada pela entidade, até o dia 28/03/2024, cujo pagamento deverá ser efetuado até o dia 05/04/2024.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

Fica estabelecida para todos os empregados da Categoria Profissional uma garantia de emprego ou salário, até 30 de março de 2024

Parágrafo Único - Ficam excluídos os casos de "Aviso Prévio" comunicados por escrito anteriormente, contratos a prazo determinado, justa causa, rescisões ajustadas entre empregado-empresa e demissões espontâneas por parte do empregado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

Havendo alterações na legislação social, sindical ou econômico-salarial, as partes se comprometem a analisar, num prazo de 30 (trinta) dias após a publicação oficial, os reflexos sobre as cláusulas deste instrumento coletivo de trabalho.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - CESTA BÁSICA

A empresa que porventura decidir, à seu critério, fornecer cestas básicas *in natura* ou através de vales, poderão descontar dos salários os valores devidos pelos empregados,

no custeio das cestas, conforme previsto no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo Único - Permanecem as condições mais favoráveis aos empregados já praticadas pela empresa.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação salarial, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens com as concedidas neste instrumento coletivo de trabalho, prevalecendo, nestes casos, a situação mais favorável, com compensação ou absorção das vantagens.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO

As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente, o presente instrumento coletivo de trabalho, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e pelas empresas.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas, a parte prejudicada, por si ou por seu eventual substituto processual, poderá intentar medida jurídica ou administrativa cabível, na forma da lei.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Fica estabelecida uma multa para qualquer das partes acordantes, no valor de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial estabelecido na Cláusula Terceira deste instrumento coletivo de trabalho, por infração de qualquer das cláusulas acima, exceto aquelas para as quais já houver sanção específica, percentual este aplicado mês a mês, até que se cumpra a obrigação, salvo se tratar de cláusula que se cumpra em um único ato.

Parágrafo Único - O valor desta multa será revertido a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA – CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA

As empresas poderão adotar equipamentos eletrônicos que utilizem sistemas alternativos para a marcação da jornada, desde que observada as disposições contidas na Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º A validade do sistema de controle de jornada a ser adotado pela empregadora está condicionada a informação ao Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 30 dias do início de sua adoção, das funções que estarão submetidas à referida modalidade de controle.

§2º - Ainda que adotada a faculdade prevista no caput, tal fato não implicará em presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho.

§3º As disposições previstas no caput não se aplicam aos empregados abrangidos pelas hipóteses previstas no art. 62 da CLT.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA – ADICIONAL NOTURNO

Para os trabalhadores da empresa JN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, fica estabelecido como hora noturna o período trabalhado a partir das 22h00 até o final da sua respectiva jornada, bem como, a título de adicional, o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento)

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho será de 12 (doze) meses, contados de 1º de outubro de 2023.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) entidades (s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores nas indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, com abrangência territorial em São José da Lapa/MG.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - JUÍZO COMPETENTE

Compete à Justiça do Trabalho dirimir quaisquer divergências na aplicação deste Instrumento Coletivo de Trabalho.

Vespasiano, 29 de dezembro de 2024.

HUMBERTO RIBEIRO DE MESQUITA
MACHADO ZICA

CPF: 941.208.896-53

Sindicato das Indústrias Metalúrgicas,
Mecânicas e de Material Elétrico de
Vespasiano e Lagoa Santa.

VINICIUS CASTRO DE MORAIS

CPF 015.505.096-67

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
Metalúrgicas, Mecânicas e de Material
Elétrico de Vespasiano, Lagoa Santa, São
José Da Lapa e Confins